

RECURSO ORDINÁRIO N. 997576

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Estrela do Sul

Recorrente: Haroldo José de Almeida, Prefeito Municipal em 2008

Processo Referente: Tomada de Contas Especial n. **886027**

Procuradores: Maciel Fernandes Rodrigues Amorim – OAB/MG 159.377, Haiala Alberto Oliveira – OAB/MG 98.420, Olívio Giroto Neto – OAB/MG 109.909, Daniela Bertulane Franco – OAB/MG 110.795, Íris Cristina Fernandes Vieira – OAB/MG 140.037, Laila Soares Reis – OAB/MG 93.429, Gustavo Freitas Marcelino – OAB/MG 113.332, Renata Soares Silva – OAB/MG 141.886 e outros.

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. GESTÃO IRREGULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DE CONVÊNIO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INCAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO TÉCNICO SOBRE O MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

1. A ausência de acompanhamento pelo recorrente durante as inspeções não obsta a verificação e comprovação dos itens executados, o que se tem através de medições técnicas, fotos e depoimentos de moradores.
2. A responsabilidade pessoal do recorrente em prestar contas dos recursos utilizados decorre do princípio constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/88 e art. 74, §2º, I, da CE/89, sendo inarredável a competência constitucional deste Tribunal na fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos do Estado, por força de convênio, nos termos do 76, XI, da CR/88.
3. Cabe ao responsável o dever de comprovar a utilização dos recursos em estrito cumprimento do objeto, ou seja, o nexos causal entre os valores utilizados e a execução do objeto, justificando a manutenção da decisão recorrida.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 14/06/2017

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso Ordinário interposto por Haroldo José de Almeida, Prefeito do Município de Estrela do Sul, exercício 2008, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara em 18/08/2016, na Tomada de Contas Especial n. 886027, que julgou irregulares as contas referentes ao Convênio n. 165/2008, por reconhecer a ocorrência de dano aos erários estadual e municipal, ao que foi determinado ao gestor responsável à época o recolhimento aos erários estadual e municipal, dos valores de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de

R\$8.325,50 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), respectivamente, e imputação de multa ao gestor supramencionado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 85, I e art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

Apresentadas pelo recorrente suas alegações e documentação correlata, fls. 01/15, estando dentro do prazo recursal e sendo certificado pela Secretaria do Pleno que o pedido não é renovação de anterior, foi o recurso recebido pelo Relator à época, conforme despacho de fl. 19, ao que foram os autos apensados à Tomada de Contas Especial n. 886027.

Encaminhados à unidade técnica, fls. 20/23, esta entendeu que os argumentos apresentados não tiveram o condão de modificar o entendimento técnico sobre o mérito dos autos.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 26/29, este emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, ao que opinou pela manutenção da decisão recorrida, reiterando o entendimento de que as alegações recursais não foram capazes de afastar a fundamentação da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com a palavra a doutora Renata para a sustentação oral.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais Conselheiros aqui presentes, demais advogados, servidores, douto representante do Ministério Público, uma boa tarde.

Como já mencionado, os autos de origem são uma tomada de contas especial, instaurada por meio da Resolução n. 22/2012, cujo objetivo seria apurar possíveis irregularidades na execução de uma obra de construção de rede de esgoto no Município de Estrela do Sul. Essa tomada de contas teve suas contas rejeitadas com aplicação de multa e condenação de ressarcimento aos erários municipal e estadual, em razão de ter se constatado que o objeto do convênio não havia sido cumprido, não havia sido realizado.

Pois bem, Excelência, o que se observa, ao compulsar os autos, é que a decisão da tomada de contas especial teve como fundamento, importante fundamento, o laudo técnico produzido nesta tomada de contas especial. E o que se observa desse laudo técnico realizado é que nele não se atentou para alguns fatos naquela oportunidade, quando realizada essa visita técnica. Percebam que é afirmado no laudo técnico que não foram localizados os pontos de ligação de visita, que estariam debaixo do asfalto, e com base em meras ilações; então, há uma presunção de que o objeto do convênio não foi cumprido.

Nesse ponto, trago ao conhecimento de Vossas Excelências uma ação ajuizada, também com relação à execução desse convênio – a ação tem o número 000875902/2010, 830248 –, e nessa ação que ainda está tramitando no fórum foi determinada, então, a realização de uma nova perícia, exatamente para se constatar, efetivamente, se o objeto do contrato do convênio foi ou não realizado.

Isso por quê? Há uma declaração nos autos da empresa que realizou a execução do objeto desse convênio de que eles trazem essa informação de que foi, sim, cumprido o combinado, que foi cumprido o contratado pela empresa.

Nesse sentido, Excelência, é de suma importância, então, se analisar essa questão do laudo técnico em razão dessa afirmativa, exatamente, porque, naquela oportunidade, quando

realizado esse laudo técnico, não foi oportunizada, nem ao Senhor Haroldo nem ao Município, digamos assim, representado por ele, a sua participação. Ele não pôde, não teve oportunidade, sequer, de indicar um assistente técnico, de forma a ajudar nos trabalhos, a contribuir nos trabalhos desse laudo que foi feito.

Então, entende a defesa que há, sim, um grave vício ao contraditório e à ampla defesa quando o laudo técnico, conclusivo e importante ao deslinde da demanda, é feito sem a participação da parte mais interessada, sem possibilitar a essa parte, por meio de um assistente técnico, corroborar com o perito ou quem lá esteve para fazer essa análise técnica.

É importante, também, Excelência, que, neste processo, *data maxima venia*, o acórdão produzido traz que a parte não produziu elementos que presumissem sua boa-fé. Ora, Excelência, a boa-fé é presumida. A má-fé é provada, e, neste processo, não há nenhuma prova dessa má-fé, não há nenhuma prova de que esse dinheiro foi desviado, não há nenhuma prova de que houve, de fato, dano ao erário.

Com essas breves considerações, pugna-se pelo provimento do recurso, e, assim não se entendendo, pede-se que seja sobrestado o andamento deste processo, deste recurso, até que seja realizada a perícia no processo judicial, de modo a oportunizar ao ora recorrente a realizar uma defesa em sua amplitude.

Então, é o que se espera, é o que se requer.

Obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com a palavra o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, ouvi atentamente a fala da doutora Renata e me sensibilizei. Eu vou então pedir que os autos retornem ao meu gabinete para que nós possamos verificar o andamento da questão judicial, e nos posicionarmos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Perfeito.

FICA RETIRADO DE PAUTA O PROCESSO PARA REEXAME PELO CONSELHEIRO RELATOR.

Agradeço a participação da doutora Renata.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 16/08/2017

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso Ordinário interposto por Haroldo José de Almeida, Prefeito do Município de Estrela do Sul, exercício 2008, em face da decisão prolatada pela Segunda

Câmara em 18/8/2016, na Tomada de Contas Especial n. 886027, que julgou irregulares as contas referentes ao Convênio n. 165/2008, por reconhecer a ocorrência de dano aos erários estadual e municipal, ao que foi determinado ao gestor responsável à época o recolhimento aos erários estadual e municipal, dos valores de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R\$8.325,50 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), respectivamente, e imputação de multa ao gestor supramencionado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 85, I e art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

Apresentadas pelo recorrente suas alegações e documentação correlata, fls. 1/15, estando dentro do prazo recursal e sendo certificado pela Secretaria do Pleno que o pedido não é renovação de anterior, foi o recurso recebido pelo Relator à época, conforme despacho de fl. 19, ao que foram os autos apensados à Tomada de Contas Especial n. 886027.

Encaminhados à unidade técnica, fls. 20/23, esta entendeu que os argumentos apresentados não tiveram o condão de modificar o entendimento técnico sobre o mérito dos autos.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 26/29, este emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, ao que opinou pela manutenção da decisão recorrida, reiterando o entendimento de que as alegações recursais não foram capazes de afastar a fundamentação da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar — Admissibilidade

Conheço do presente recurso, interposto em 7/11/2016, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

FICA ADMITIDO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2. Mérito

O recorrente, então Prefeito do Município de Estrela do Sul sustenta, em síntese, fls. 1 a 9, que a decisão recorrida entendeu por julgar as contas irregulares, determinando o ressarcimento ao erário com base em laudo técnico realizado sem o contraditório, com base em vistoria em que não se atentou aos rigores técnicos quanto à execução do objeto, que foi integralmente cumprido.

Alega que tramita, perante o Juízo da Comarca de Estrela do Sul, ação ordinária movida pelo Município a seu desfavor, autos n. 0008759-02.2010.8.13.0248, que visa o ressarcimento ao erário pelo suposto descumprimento do convênio em tela, sendo que naqueles autos foi determinada nova vistoria no local para comprovar a execução integral da obra mediante prévia designação de data, possibilitando com isso o acompanhamento por parte do Município de Estrela do Sul e do recorrente.

Afirma que houve nova vistoria em 2012, por ocasião da Tomada de Contas Especial, com os mesmos equívocos daquela procedida em 2009, com falha pelo não acompanhamento do requerente, o que causou graves prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, posto que o laudo técnico afirma que não localizou os pontos de ligação e visita resultantes da obra, que estariam embaixo do asfalto, o que fez presumir que o objeto não foi executado.

Destacou que a partir de nova vistoria, a ser realizada por perícia técnica já determinada no bojo da ação ordinária de n. 0008759-02.2010.8.13.0248, será possível a comprovação de que o referido convênio foi integralmente cumprido pelo então gestor à época, porquanto todos os recursos foram totalmente aplicados para execução do objeto da obra estabelecida no convênio. E anexou declaração do engenheiro da empresa contratada atestando que os serviços pactuados entre a Prefeitura e a empresa Urbano Afonso Ribeiro – ME estão totalmente concluídos conforme projetos e memorial descritivo.

Pugnou pelo provimento do recurso, julgando-se regular as contas referentes ao Convênio n. 165/2008, com o respectivo cancelamento do ressarcimento e da penalidade impostos; ou pela cassação do acórdão que entendeu pela condenação do recorrente, com a suspensão dos autos até que seja realizada perícia já determinada no bojo da ação ordinária; ou, ainda, que este Tribunal determine a realização de perícia técnica rigorosa no local objeto do convênio, possibilitando ao recorrente a indicação de quesitos e assistentes técnicos, o contraditório e ampla defesa, garantias constitucionais asseguradas inclusive nos processos administrativos em trâmite perante este E. Tribunal.

Passando-se à análise das alegações recursais, percebe-se, inicialmente, que estas destoam das manifestações prestadas em sede de defesa, fls. 223/234 dos autos de Tomada de Contas Especial, onde foi realizado o direito de contraditório, restou admitida a execução parcial do objeto e atribuiu-se à administração municipal seguinte a gestão restante do Convênio.

Contrariamente, a tese recursal baseia-se na possibilidade de comprovação da execução total do objeto através de perícia técnica especializada, a ser realizada atualmente. Cabe ponderar que, ainda que se comprove atualmente a execução integral do objeto, não é possível atribuir a realização da execução ao recorrente.

Ainda em defesa, protocolizada em 26/13/2013, alegou o recorrente que o objeto foi parcialmente adimplido, posto que impossível sua conclusão ante a inexistência de residências a serem conectadas à rede, fl. 227 dos autos principais. E, ainda, que todas as verbas foram empregadas na integralidade do objeto pactuado, fl. 228.

Nesse lume, convém ressaltar alguns aspectos comprovados nos autos. O contrato celebrado para execução e entrega das obras em 9/6/2008, fls. 106/110, previa execução do objeto no prazo máximo de 2 (dois) meses, conforme cláusula terceira, portanto no curso da gestão municipal do recorrente; os valores contratados foram pagos integralmente em 30/7/2008, fls.84/87, consumindo os recursos de convênio e próprios praticamente em sua totalidade apesar da impossibilidade de conclusão das obras na gestão municipal do recorrente; executada a obra parcialmente, não houve medição para a realização do pagamento conforme previsto na cláusula 5.2 do contrato, fl. 107, ou conciliação entre a parcela executada e os valores pagos, também não houve ressalva quanto à parcela que restou impossibilitada de realização ou alguma iniciativa de prorrogação contratual para conclusão das obras.

Em sede de prestação de contas, fls. 77/110, apresentada pelo responsável em 30/12/2008 à SEDRU, o objeto “Construção de Rede de Esgotamento Sanitário” foi apresentado como realizado em sua totalidade, conforme Anexo IX - Relatório de Execução Físico/Financeiro e Anexo X – Boletim de Medição, docs. fls. 88/92.

O Laudo Técnico de Inspeção da Obra realizado em 21/8/2009, fl. 113/118, concluiu que o objeto do Convênio n. 165/2008 não foi concluído na sua totalidade, uma vez que não foi possível encontrar os 18 PV (Poços de Visita) e nem as 140 (cento e quarenta) ligações domiciliares implantadas no projeto e planilha orçamentária, não sendo contemplado o quantitativo de 320 habitantes conforme consta do Plano de Trabalho. E que, quanto às 140 (cento e quarenta) ligações domiciliares, de acordo com moradores locais na vistoria realizada em 2009, cada um estava executando a sua, porque muitas casas estavam em fase de construção.

Observe-se que a ausência de acompanhamento pelo recorrente durante as inspeções não obsta a verificação e comprovação dos itens executados, o que se tem através de medições técnicas, fotos e depoimentos de moradores. Ademais, oportunizado o direito de contraditório, fls. 223/234, o responsável admitiu a execução apenas parcial.

Convertido o Convênio n. 165/2008 em Tomada de Contas Especial – Resolução SEDRU n. 22/2012, fl. 145, foi realizada nova inspeção em 24/10/2012, fls. 159/168, onde se conclui, além de outras irregularidades, fl. 162:

“A partir dos dados colhidos, concluímos pela irregularidade do processo tendo em vista que os recursos repassados pelo Estado não foram aplicados completamente. Sendo assim o convênio 165/2008, não foi executado em sua plenitude, estando sob o aspecto técnico, **REPROVADO** por esta Superintendência de Saneamento Básico.”

Autuada a TCE neste Tribunal, alegou o recorrente em sua defesa, fl. 227:

“Na gestão do requerido, o objeto foi parcialmente adimplido, posto que impossível sua conclusão ante a inexistência de residências a serem conectadas à rede (loteamento ainda não concluído)!!!

Porém, o convênio ainda estava vigente na próxima gestão, que não tem qualquer relação este requerido, e deste novo gestor devem ser tomadas explicações, já que o então requerido não pode se responsabilizar por fato de terceiros.

Porém, sabe-se que por parte do próximo gestor do Município, ainda na vigência do convênio 165/2008, foram concluídas as etapas finais do objeto.”

Desse modo, reconhecida a execução parcial, o recorrente atribuiu a gestão do Convênio e a prestação de contas restantes a seu sucessor, ressalte-se, apesar da utilização quase integral dos recursos e apresentação do objeto como cumprido e sem ressalvas no bojo de sua prestação de contas ao órgão repassador.

Acompanhando-se a apuração dos fatos, não há como se atribuir à conclusão do objeto a utilização somente dos recursos vinculados de convênio, ainda que a obra possa se considerar integralmente executada mediante vistoria técnica atual.

Quanto à ação ordinária n. 0008759-02.2010.8.13.0248, o feito judicial encontra-se concluso ao Juízo titular. Conforme apontado pelo recorrente à fl. 5, foi determinada a realização de nova perícia técnica em 24/9/2013 para comprovar a integral execução da obra. Com efeito, ainda que se considere atualmente realizado o objeto, não seria possível justificar a utilização dos recursos, uma vez que o objeto não foi executado à época pelo recorrente. Cumpre ainda observar que o feito judicial não constitui impedimento ao exame da matéria por este Tribunal de Contas, haja vista sua competência constitucional quanto ao exame das contas públicas e o princípio aplicável da separação das instâncias administrativa e jurisdicional.

A responsabilidade pessoal do recorrente em prestar contas dos recursos utilizados decorre do princípio constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/88 e art. 74, §2º, I da CE/89, sendo inarredável a competência constitucional deste Tribunal na fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos do Estado, por força de convênio, nos termos do 76, XI, da Constituição Compromisso.

Comprovada e admitida nos autos principais a execução parcial do objeto do convênio e à vista da utilização integral dos recursos sem a devida justificativa em sede de prestação de contas, não há que se falar em aprovação de contas de convênio, comprovação da execução do objeto em sua totalidade mediante perícia técnica especializada, prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que cabe ao responsável o dever de comprovar a utilização dos recursos em estrito cumprimento do objeto, ou seja, o nexo causal entre os valores utilizados e a execução do objeto, justificando a manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que os argumentos apresentados não tiveram o condão de modificar o entendimento técnico sobre o mérito dos autos. Assim, acolho o entendimento exarado nos autos principais, concluindo que as razões recursais apresentadas não são suficientes para modificar a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela Segunda Câmara em 18/8/2016, na Tomada de Contas Especial n. 886027, que julgou irregulares as contas referentes ao Convênio n. 165/2008 celebrado entre a SEDRU e a Prefeitura Municipal de Estrela do Sul, bem como determinou o ressarcimento aos erários estadual e municipal nos valores de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R\$8.325,50 (oito mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), respectivamente, a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, e a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Haroldo José de Almeida, Prefeito à época do Município de Estrela do Sul.

Intime-se o recorrente nos termos do art. 166, §1º, I, do Regimento Interno.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, por unanimidade, em: **I)** preliminarmente, admitir o presente Recurso Ordinário; **II)** no mérito, negar provimento ao recurso, para manter a decisão proferida pela Segunda Câmara em 18/8/2016 nos autos da Tomada de Contas Especial n. 886027, com a determinação de ressarcimento aos erários estadual e municipal nos valores de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R\$8.325,50 (oito mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), respectivamente, a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, e a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Haroldo José de Almeida, Prefeito à época do Município de Estrela do Sul; **III)** determinar a intimação do recorrente, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis, nos termos do inciso I do art. 176 da Resolução n.12/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de agosto de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

SR/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência